

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



LEI 786/2008

Súmula: Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Grupo Ocupacional Magistério, fixa seus números de Níveis de Vencimentos, forma de acesso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SACIONO A SEGUINTE

LEI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º: Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Pranchita, Estado do Paraná.

ART. 2º: O Plano de que trata esta Lei, objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na rede Municipal de Ensino.

ART. 3º: Integram o Grupo Ocupacional Magistério, os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas Unidades Escolares e nas Instituições de Educação Infantil, suporte Pedagógico direto de tais atividades, incluídas as de Direção, Planejamento, Supervisão e Orientação Educacional.

Parágrafo 1º: As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo, também, abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial.

Parágrafo 2º: As instituições de Educação Infantil compreendem:

- I - Creches e
- II - Pré-Escolas.

ART. 4º: A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas para:

I - O pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da Cidadania.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- II – A gestão democrática do Ensino Fundamental.
- III – A garantia de padrão de qualidade.

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ART. 5º: A investidura nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e referência inicial, correspondente à habilitação do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

ART. 6º: O profissional da Educação nomeado para o Cargo de Provimento Efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 7º: Os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério serão submetidos a cada 2 (dois) anos à avaliação de desempenho, nos termos do Regulamento, que obrigatoriamente incluirá parâmetros para aferição da qualidade do exercício profissional.

Parágrafo Único: O período de avaliação, de que trata o artigo, continua valendo o constante no Estatuto do Servidores Públicos Municipais.

ART. 8º: Comprovada a existência de vagas no Grupo ocupacional Magistério, a necessidade de seu preenchimento e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

ART. 9º: Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário, em caso de substituição de Profissionais integrantes do Quadro.

DA CARREIRA E DOS CARGOS

ART. 10: Os Cargos de Professores serão agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação mínima exigida:

GRUPO OCUPACIONAL: 04 – MAGISTÉRIO

<u>Código</u>	<u>Vagas</u>	<u>Série de Classes</u>	<u>Escolaridade</u>	<u>Níveis</u>	<u>C.Hor</u>
MA	10	- Professor(a) de Educação Infantil (Creche)	Magistério	01 a 17	20h
MB	02	-Professor(a) de Educação Física	Faculdade	1 a 17	20h



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



MC	80	-Professor(a) com Habilitação no Ensino Médio	Magistério	01 a 17	20h
MD	80	-Professor(a) com Licenciatura Plena em Educação	Faculdade	01 a 17	20h
ME	80	-Professor(a) com Habilitação Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação	Faculdade/Pós	01 a 17	20h
MF	80	-Professor(a) com Pós-Graduação em Pedagogia	Pós-Graduação	01 a 17	20h

Parágrafo 1º: O exercício do Magistério exige, como qualificação mínima, a formação do Curso Médio de Magistério, para a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nas quatro séries iniciais.

Parágrafo 2º: Para o exercício das atividades de Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, conforme Lei das Diretrizes Básicas da Educação.

Parágrafo 3º: Não existindo, no estabelecimento, profissionais qualificados na forma do Parágrafo anterior, poderá exercer a atividade, o professor que esteja cursando qualquer daqueles cursos.

ART. 11: No enquadramento inicial dos servidores já integrantes do Quadro do Magistério, instituído por esta Lei, será atribuído o nível que corresponder a atual remuneração do servidor, dentro da Classe correspondente.

Parágrafo Único: No Caso do Nível de vencimento do servidor não encontrar correspondência na Tabela de Vencimentos (anexo II) integrante desta Lei, seu enquadramento ocorrerá no nível cujo valor lhe seja imediatamente superior.

DOS CARGOS

ART. 12: Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são: o Quadro, o Cargo, a Classe e o Nível, assim definidos:

I – QUADRO é a expressão do quantitativo de Cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal;

II – CARGO é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos Profissionais da Educação;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



III - CLASSE é o desdobramento de Cargos conforme habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV - NÍVEL é a posição correspondente à faixa salarial ocupada pelo Profissional da Educação, na Tabela de Vencimentos, do Anexo II, da presente Lei.

DO AVANÇO FUNCIONAL

ART. 13: A avaliação de desempenho possibilitará o avanço, dentro da Classe, que se constitui na passagem de um para outro Nível e dar-se-á dentro das condições previstas neste Artigo.

Parágrafo 1º: NA MÉDIA OU ACIMA DA MÉDIA: Progredirá um Nível dentro da mesma Classe, até alcançar o Nível máximo da Classe.

Parágrafo 2º: ABAIXO DA MÉDIA: Permanecerá no mesmo Nível e em caso de reincidência na avaliação, submeter-se-á à treinamento ou testes, ficando em disponibilidade para readaptação ou transferência.

Parágrafo 3º: Após a avaliação, o Órgão Municipal de Ensino encaminhará o resultado ao Departamento de Recursos Humanos, e em caso de avaliação abaixo da média, será dado ciência ao servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito da interposição do recurso em âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 14: Considera-se Plano de Carreira a oportunidade ao Servidor Efetivo de:

I - PROGRESSÃO FUNCIONAL / HORIZONTAL, que consiste na passagem do Servidor de um Nível de Vencimento, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva Classe, mediante avaliação de desempenho e interstício mínimo de 2 (dois) anos.

II - PROGRESSÃO / AVANÇO VERTICAL, que consiste na passagem, por meio de comprovação da respectiva habilitação, de uma Classe para outra correspondente, para qual tenha se habilitado.

Parágrafo 1º: A progressão de que trata o Artigo consiste no enquadramento na Tabela da Classe correspondente ao avanço, no mesmo nível pelo qual se encontrava na Classe anterior.

Parágrafo 2º: Na elevação, avanço por habilitação, das Séries de Classes: MA - Professor de Educação Infantil e MB - Professor de Educação Física, consiste no enquadramento na Tabela das Classes, MD, ME e MF do Grupo Ocupacional Magistério.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo 3º: O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada, não impede a progressão ou promoção.

Parágrafo 4º: o avanço por habilitação se dará sempre no mês subsequente ao semestre, mediante a comprovação da respectiva habilitação do curso.

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

ART. 15: O desenvolvimento do Profissional da Educação, na carreira, ocorrerá mediante os seguintes critérios:

- I - Dedicção Exclusiva ao cargo no sistema Municipal de Ensino;
- II - O resultado da avaliação de desempenho;
- III - Exames periódicos de avaliação de conhecimentos, de conteúdo pedagógico, na área e que o professor exerça a docência.

DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 16: Aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério poderá ser concedida as seguintes Gratificações:

I - GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO: Será atribuído ao integrante do Grupo Ocupacional Magistério, designado para exercer as Funções de Diretor de Estabelecimento de Ensino, cujo símbolo e valor encontram-se na Tabela de Vencimentos do Funcionalismo Municipal - Funções Gratificadas.

II - GRATIFICAÇÃO ATIVIDADES DE SUPERVISÃO PEDAGÓGICA: Será atribuída ao Servidor integrante do Grupo Ocupacional Magistério, designado para o exercício de atividades de Orientação e Supervisão e Coordenação, cujo símbolo e valor encontram-se na Tabela de Vencimentos do Funcionalismo Municipal - Funções Gratificadas.

III - GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: Será atribuído em caráter excepcional, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação, ao Servidor ocupante do Cargo de Professor do Grupo Ocupacional Magistério, que seja designado para desempenhar temporariamente as funções de outro Professor impossibilitado, por motivo de licença para tratamento de saúde ou de gestação, no valor equivalente ao vencimento básico do nível inicial da Classe cujo servidor se encontra.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



ART. 17: A atribuição das gratificações previstas nesta Lei, será sempre efetuada mediante a designação expressa e o efetivo exercício das funções.

ART. 18: A função de DIREÇÃO será exercida por Profissional, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

ART. 19: A jornada de trabalho será de 20(vinte) horas-aulas semanais, em um turno de trabalho efetivo em sala de aula.

Parágrafo 1º: O período de permanência na escola poderá ser progressivamente ampliado em até 4 (quatro) horas-atividades semanais, remuneradas.

Parágrafo 2º: Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

Parágrafo 3º: Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente, no recinto escolar para:

I - Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

III - Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Parágrafo 4º: Nos casos excepcionais de professores que detenham acúmulo legal de cargos, a jornada de trabalho é fixada em 40 (quarenta) horas, podendo ser estendidas em mais 08 (oito) destinadas à hora-atividade.

ART. 20: A forma de cumprimento da Hora-Atividade, de que trata o Parágrafo 3º, do Artigo 19, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de Educação Infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Órgão Municipal de Educação, e supervisionadas pela própria instituição de ensino.

DO APERFEIÇOAMENTO

ART. 21: O Município obriga-se a garantir a participação de todos os Professores da Educação, da rede pública, em cursos e programas de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único: Os cursos e programas de aperfeiçoamento poderão ser estendidos, a critério da Administração, aos professores da rede particular.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 22: A partir desta Lei, o número de servidores do Grupo Ocupacional Magistério (regentes de classe) não poderá exceder de 1 (um) professor para cada 30 (trinta) alunos.

ART. 23: Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, um período nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o Regimento Interno da Unidade Escolar, ou da Instituição de Educação Infantil.

Parágrafo 1º: O pagamento de 1/3, a título de Adicional de Férias será pago somente sobre 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º: Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo 3º: Em licença, o docente poderá gozar as férias, após o término da mesma.

ART. 24: A cedência, para outras Funções, fora do Sistema Municipal de Ensino, só será admitida, sem ônus para o Sistema de origem do integrante de carreira do Magistério.

Parágrafo Único: O tempo de serviço prestado, na conformidade deste Artigo, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma do Quadro Geral de Servidores, e não na forma especial de tempo de serviço de Magistério.

ART. 25: O Município poderá conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, os Professores que se destacarem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico, considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 26: Os Professores em efetivo exercício, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, observadas as exigências de qualificação profissional estabelecidas no Artigo 10 da presente Lei.

ART. 28: Não será concedido Avanço Horizontal ou Avanço Vertical, ao Professor ou ao Especialista em Educação.

- I – Em estágio probatório;
- II – Aposentado;
- III – Em disponibilidade;
- IV – Que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo, que lhe tenha sido garantida ampla defesa;
- V – Que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 5 (cinco) dias consecutivos, injustificadamente, em cada exercício.

ART. 28: O Chefe do Executivo baixará Ato, regulamentando o processo de renquadramento de que trata esta Lei.

ART. 29: As vantagens, direitos e obrigações dos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério, naquilo que não contrariar o disposto na presente Lei, serão disciplinadas pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei nº 576/2001, de 21/12/2001, e suas alterações.

ART. 30: Ficam revogadas as Leis nº 487/98, de 29/06/98 e 516/99, de 30/11/99.

ART. 31: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 27 DE MARÇO DE 2008.

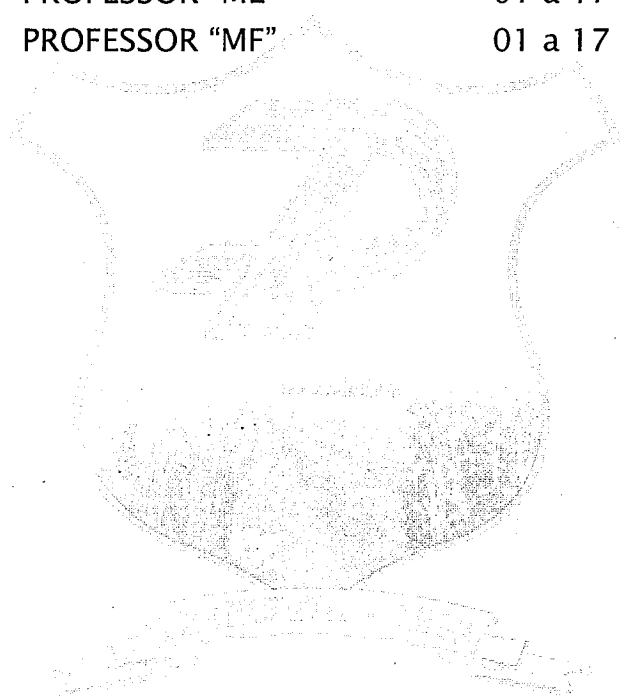
IVA MAGNANI
Prefeita Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS DE PROFESSOR – NÚMERO DE VAGAS

VAGAS	CLASSE	NÍVEIS
10	PROFESSOR "MA"	01 a 17
02	PROFESSOR "MB"	01 a 17
80	PROFESSOR "MC"	01 a 17
80	PROFESSOR "MD"	01 a 17
80	PROFESSOR "ME"	01 a 17
80	PROFESSOR "MF"	01 a 17



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

Classe: PROFESSOR "A" (Professor(a) de Educação Infantil - Creche)

A1	R\$ 459,60	A9	R\$ 582,15
A2	R\$ 472,37	A10	R\$ 599,60
A3	R\$ 487,57	A11	R\$ 617,56
A4	R\$ 501,93	A12	R\$ 636,13
A5	R\$ 517,24	A13	R\$ 655,18
A6	R\$ 532,72	A14	R\$ 674,83
A7	R\$ 548,73	A15	R\$ 695,10
A8	R\$ 565,19	A16	R\$ 715,95
		A17	R\$ 737,42

Classe: PROFESSOR "B" (Professor(a) de Educação Física)

B1	R\$ 551,49	B9	R\$ 698,58
B2	R\$ 568,02	B10	R\$ 719,55
B3	R\$ 585,06	B11	R\$ 741,12
B4	R\$ 602,61	B12	R\$ 763,29
B5	R\$ 620,70	B13	R\$ 786,26
B6	R\$ 639,35	B14	R\$ 810,22
B7	R\$ 658,49	B15	R\$ 834,09
B8	R\$ 678,22	B16	R\$ 859,11
		B17	R\$ 884,88

Classe: PROFESSOR "C" (Professor(a) com Habilitação no Ensino Médio)

C1	R\$ 459,60	C9	R\$ 582,15
C2	R\$ 473,37	C10	R\$ 599,60
C3	R\$ 487,57	C11	R\$ 617,56
C4	R\$ 501,93	C12	R\$ 636,13
C5	R\$ 517,24	C13	R\$ 655,18
C6	R\$ 532,72	C14	R\$ 674,83
C7	R\$ 548,73	C15	R\$ 695,10
C8	R\$ 565,19	C16	R\$ 715,95
		C17	R\$ 737,42

Classe: PROFESSOR "D" (Professor(a) com Licenciatura Plena em Educação)

D1	R\$ 551,49	D9	R\$ 698,58
D2	R\$ 568,02	D10	R\$ 719,55
D3	R\$ 585,06	D11	R\$ 741,12
D4	R\$ 602,61	D12	R\$ 763,29
D5	R\$ 620,70	D13	R\$ 786,26
D6	R\$ 639,35	D14	R\$ 810,22
D7	R\$ 658,49	D15	R\$ 834,09
D8	R\$ 678,22	D16	R\$ 859,11
		D17	R\$ 884,88

Classe: PROFESSOR "E" (Prof(a) Hab Plena em Pedagogia ou Pós-Grad em Pedagogia)

E1	R\$ 588,29	E9	R\$ 745,18
E2	R\$ 605,93	E10	R\$ 767,52
E3	R\$ 624,12	E11	R\$ 790,53
E4	R\$ 642,82	E12	R\$ 814,73
E5	R\$ 662,09	E13	R\$ 838,93

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



E6 R\$ 681,95
E7 R\$ 702,42
E8 R\$ 723,48

E14 R\$ 863,80
E15 R\$ 889,69
E16 R\$ 916,38
E17 R\$ 943,87

Classe: PROFESSOR "F" (Professor(a) com Pós-Graduação em Pedagogia)

F1 R\$ 643,46
F2 R\$ 662,75
F3 R\$ 682,64
F4 R\$ 703,06
F5 R\$ 724,17
F6 R\$ 745,90
F7 R\$ 768,30
F8 R\$ 791,34

F9 R\$ 815,01
F10 R\$ 839,49
F11 R\$ 864,67
F12 R\$ 890,62
F13 R\$ 917,28
F14 R\$ 944,81
F15 R\$ 973,15
F16 R\$ 1.002,34
F17 R\$ 1.032,41

